



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

LEI DE CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Gabinete do Prefeito - GABPREF 1

LEI Nº 004 DE 2019

Lei nº 004/2019, de 14 de junho de 2019¹.

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Alto Alegre do Pindaré no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define seus componentes e os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetro para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs 6.272, de 2007, 6.273, de 2007, 7.272, de 2010 e LOSAN Estadual Nº 10152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município. Com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão sociais;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como o seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem prática e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégia sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município;

VII – a adoção de urgentes correções quanto ao controle público sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes público, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º - A consecução dos Direitos Humanos à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Alto Alegre do Pindaré deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Alto Alegre do Pindaré por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-MUNICIPAL e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – MUNICIPAL, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostas na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º - São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o COMSEA Municipal, órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, consultivo de assessoramento ao Prefeito, com o objetivo de propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei;

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – O Órgão responsável pela política de SAN no município;

V – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesses na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E

NUTRICIONAL(COMSEA)

Art. 10 - O COMSEA Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do município de Alto Alegre do Pindaré, que destinará os servidores e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e será responsável pelas despesas decorrente das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), que correrão por conta de dotações orçamentária da referida Secretaria Municipal a qual o Conselho estará vinculado.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

I - apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal; recursos;

II - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos disponíveis;

III - manter estreita relações de cooperação com o do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-MA) e com os demais dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política estadual;

IV - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de I de segurança alimentar e nutricional; formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

V - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - exercer outras atividades correlatas.

§1º - Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar.

§2º - A sociedade civil definirá sua representação através de assembleia geral com os seguintes setores:

I – Movimentos populares organizados, associações comunitários e organizações não-governamentais;

II – Instituições religiosas;

III – Associações de classe profissionais e empresarias;

IV – Movimentos sindicais de empregados e patronal, urbanos e rurais;

V – outros que existirem no Município preferentemente afetos a política se ASN.

§3º - O mandato dos conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos permitida a substituição e a recondução.

§4º - O presidente do COMSEA será um representante da sociedade civil eleito pela plenária do COMSEA.

§5º - Todos os membros do COMSEA serão nomeados, através de Portaria Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos representantes.

§6º - A participação dos conselheiro no COMSEA não será remunerada.

§7º - O COMSEA elaborará o seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a conta da data de sua instalação.

§8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretária-geral e um Secretário-Executivo, eleitos pelo plenário do COMSEA.

§9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-MA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaborações para o desenvolvimento de suas atividades.

§10º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composta por 09 (nove) conselheiros, sendo 2/3 representantes da sociedade civil organizada e 1/3 do poder municipal

SEÇÃO II**DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN**

Art. 12 - A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especialidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitorando e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Educação, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito

da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, 14 DE JUNHO DE 2019.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963

ⁱ Aprovado na Sessão Ordinária do Legislativo Municipal do dia 07/06/2019 pelo placar de 12 X 00.